



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002656/2007-18
Recurso nº 144.918
Resolução nº 2301-00.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de novembro de 2009
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Vieira Gomes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES Presidente

Assinatura manuscrita de Bernadete de Oliveira Barros.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme Relatório Fiscal da NFLD (fls. 33 a 36), constituem fatos geradores da contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, contidas em notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa contratada, VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para prestação de serviços de construção civil, por empreitada total, em decorrência da responsabilidade solidária de que trata o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.

A autoridade notificante informa que deixaram de ser apresentadas, apesar de solicitadas por meio de TIAD, as folhas de pagamentos, as GFIPs e GPS, não tendo sido comprovada, pela contratante, a elisão da responsabilidade solidária, nos termos do art. 220, § 3º, do RPS.

Esclarece ainda que os valores foram lançados com base nas notas fiscais e nos contratos de prestação de serviço, com fundamento no § 3º, do art. 33, da Lei 8.212/91, tendo sido definido como valor de serviços o percentual de 50% sobre o valor das notas fiscais de serviços, com base na IN 03/2005.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 54 a 64 e a empresa solidária, devidamente cientificada, não apresentou defesa.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 13.401.4/096/2007 (fls. 68 a 75), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 84 a 97), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente alega que a imposição do depósito de 30% para seguimento do Recurso Voluntário é inconstitucional, em virtude das manifestações do STF e reitera que ocorreu vício de forma que acarreta a nulidade da NFLD.

Entende que a ciência da notificação fora do prazo de validade do MFP vicia todo o procedimento, tornando nula a notificação, e transcreve acórdãos do CRPS para reforçar seu entendimento.

No mérito, sustenta que, em virtude da aplicação do art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a CAGEPA, na condição de responsável tributário, detinha o dever de recolher o percentual equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, e só deixou de proceder a retenção porquanto as construtoras, na condição de contribuintes, recolhiam espontaneamente seus valores diretamente ao Fisco Previdenciário.



Cita o CTN, transcreve o art. 31 da Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 no que se refere à elisão da responsabilidade solidária, e traz jurisprudência do STJ para concluir que, na hipótese de uma relação solidária, o pagamento efetuado por um dos devedores aproveita aos demais, afirmando que os prestadores de serviço já efetuaram o pagamento, não havendo título jurídico que legitime a cobrança dirigida ao reclamante.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo, não havendo óbice para seu conhecimento.

Da análise do autos, verifica-se que a recorrente foi contratante de serviços de construção civil, por empreitada total, junto à empresa VERSÁTIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sendo, conforme entendimento da fiscalização, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da mão de obra contida nas notas fiscais de prestação de serviços.

Constata-se, também, que não houve manifestação da contratada em nenhum momento do processo e nem consta informações sobre a existência ou não de fiscalização na prestadora.

A autoridade notificante não informou se há lançamentos de débitos na contratada para o período compreendido na presente notificação, ou se houve adesão, pela prestadora, a parcelamentos especiais, e mesmo se existe CND de baixa já emitida.

Entendo que, nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, tais informações se fazem necessárias para se evitar a duplicidade de lançamento.

Como a empresa prestadora não se manifestou nos autos e como a autoridade lançadora não informou se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o agente notificante se manifeste sobre as questões acima expostas.

Tal procedimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de **CONVERTER** o recurso **EM DILIGÊNCIA**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS